

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 269/2023**

A empresa **Maylini Construtora Arquitetura e Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ n.º 17.862.628/0001-07, com sede na rua flamboyant, 560, bairro Jardim Novo Horizonte em Ilícinea-MG, neste ato representada por seu sócio administrador, **Maykon da Silva Goulart**, portador do CPF n.º 087.887.556-57, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei n.º 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 31 de outubro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 06 de novembro de 2023.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 31 de outubro de 2023, a Prefeitura Municipal de Ilícinea-mg lançou o edital do processo licitatório N.º269/2023, objetivando contratar empresa para a execução da seguinte obra: Construção de sala de Vacina. Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado seu Índice de Endividamento (IE), em suposta desobediência ao item “6.1” do edital.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da nulidade da decisão de inabilitar

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei n.º 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.** RECURSO DESPROVIDO

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

VI – DO PEDIDO

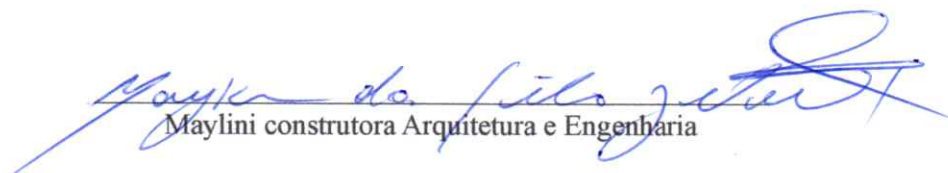
Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que o documento apresentado tem o peso, do pedido em edital;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **reconhecer que o documento apresentado pela recorrente para comprovar seu registro no Índice de Endividamento é suficiente para atestar a saúde financeira da empresa e assim atendendo ao disposto no item “6.1” do edital**;

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Ilicínea-mg, 07 de novembro de 2023.


Maylini construtora Arquitetura e Engenharia

Empresa: MAYLINI CONSTRUTORA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Inscrição: 17.862.628/0001-07
Endereço: RUA FLAMBOYANT, 560, JD NOVO HORIZONTE, ILICINEA/MG, CEP 37175-000
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
Insc. Junta Comercial: Data: 01/06/2019

Página: 0001
Número livro: 0001
Emissão: 07/11/2023
Hora: 15:52:44

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

| Coeficiente | Fórmula | Valor | Resultado |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|
| Índice de Endividamento Geral | Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Passivo Total | 63.124,15 + 0,00 0,00 | 0,00 |
| Índice de Endividamento Corrente | Passivo Circulante Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros | 63.124,15 1.048.748,31 + 0,00 | 0,06 |

07/11/23

LETICIA DE CASTRO E SILVA
Contadora - CRC-MG 125701/0-0
Av. XV de Outubro, 148 - Sala 01
CEP: 37170-000 - Boa Esperança - MG
TEL: (35) 99871-7572